

**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

**INCLUSÃO DE PROPOSTAS NO PDMC 2008**

**REUNIÃO DE 14/08/2009**

**COMITE EXECUTIVO DO PLANO DIRETOR**

De acordo com o procedimento adotado no PDMC 2008<sup>1</sup>, as propostas abaixo, foram aprovadas pelo Comitê Executivo do Plano Diretor, em reunião de 14/08/2009, e correspondem ao detalhamento de ações dos seguintes capítulos:

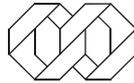
**a) Mercado Secundário de Valores Mobiliários:**

**b) Capítulo 05: Impostos e Mercado de Capitais: Carga Tributária, Economia Informal e Tributação das Operações de Mercado**

**c) Capítulo 06: Financiamento de Projetos de Longo Prazo, Inclusive Projetos de Infra-Estrutura, de Habitação e Empreendedorismo.**

---

<sup>1</sup> “As ações específicas do PDMC2008 adiante apresentadas, identificadas com asterisco (\*), serão objeto de Grupos de Trabalho a serem criados com o objetivo de aprofundar os estudos visando sua implementação.” – fonte PDMC2008



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

<b>3.</b>	<b>MERCADO SECUNDARIO DE VALORES MOBILIARIOS</b>
3.01 (* )	Apoiar medidas que visem adensar o mercado secundário, compreendendo, dentre outras ações, a adequação da tributação, a revisão dos critérios de precificação e o incentivo à atividade do formador de mercado ( <i>market maker</i> ), inclusive para ativos de renda fixa (títulos corporativos), condicionada à transparência quanto aos termos de sua contratação.

**3.01.01 Equiparação de tratamento de IR sobre ganhos de capital ações e imóveis**

Equiparação da tributação sobre ganhos de capital com ações de companhias listadas em bolsa àquela atribuída aos imóveis. na Lei 11.196/05 (arts. 35 a 37): :

- a) isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas alienações de ações de valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00
- b) isenção do ganho de capital auferido quando do reinvestimento integral, mesmo que o prazo de 180 dias seja adaptado à realidade do mercado de capitais.
- c) a aplicação do redutor sobre o carregamento de posições acionárias no longo prazo, reduzindo o ganho de capital no mesmo fator mensal estipulado para os bens imóveis; o cálculo do ganho de capital sobre operações com ações deve ser feito a partir das operações individuais e não agregadas ao longo os ano.



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

<b>3.</b>	<b>MERCADO SECUNDARIO DE VALORES MOBILIARIOS</b>
3.02 (* )	.Aprofundar os estudos para a formulação de propostas de revisão da tributação aplicável às operações de títulos de dívida privada, incluindo: a incidência do IOF nas operações de curto prazo que inibem a participação de pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras no mercado secundário; a avaliação do impacto da redução do Imposto de Renda com o alargamento do prazo; a possibilidade de aplicação de critério de tributação análogo ao do investidor estrangeiro, não se cobrando o imposto de renda enquanto os recursos permanecerem na conta de investimento

### **3.02.01 Eliminação do IOF de Curto Prazo**

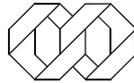
Revogação do IOF de curto prazo instituído pelo Decreto 4.494/02 (e atualmente disciplinada pelo Decreto 6.306/07).

### **3.02.02 Tributação de Títulos de Renda Fixa em Mercado Secundário**

A base de cálculo do imposto devido nas negociações dos títulos será calculada pela diferença positiva entre (i) o valor de alienação, acrescido dos juros periódicos recebidos e tributados a alíquota de 15% (tributados por antecipação), líquido do IOF, quando couber, e (ii) o valor de aquisição do título ou aplicação. Sobre esta base de cálculo deverá ser aplicada a alíquota devida (de acordo com a manutenção do prazo da aplicação pelo investidor) e deduzido o IR Fonte devidamente pago como antecipação.

### **3.02.03 Tributação do Cupom**

A tributação do imposto de renda deve seguir metodologia similar à dos fundos de investimento, com a tributação dos juros, apurados *pro rata tempore*, sempre a 15%: a alíquota deverá então ser complementada, quando aplicável, no evento da alienação ou resgate do título, em função do efetivo prazo de permanência na aplicação (o valor total



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

final a pagar quando dessa eventual complementação deverá necessariamente descontar a parcela de IR já adiantado quando da incidência periódica de 15%).<sup>2</sup>

### **3.02.04 Tributação dos Swaps**

A tributação das operações de swap deve ocorrer somente no evento da cessão ou liquidação definitiva do contrato, com a tributação incidindo em função do efetivo prazo de permanência na operação:<sup>3</sup>

### **3.02.05 Tributação do hedge de pessoas físicas**

Edição de Lei com a extensão para as pessoas físicas das mesmas condições de compensação de perdas e ganhos entre os mercados de derivativos e disponível, oferecidas para as pessoas jurídicas

Vigência da medida seria a partir da safra atual para que não se frustrasse o esforço de melhoria das condições de crédito para o setor agropecuário

### **3.02.06 Tributação dos títulos do agronegócio**

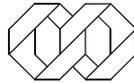
a) Edição de Lei definindo os regimes tributários aplicáveis aos títulos vinculados ao valor do produto e aos títulos com remuneração por taxa de juros

b) Isenção da pessoa física sobre ganhos na negociação de todos os títulos do agronegócio, nos mercados de bolsa e de balcão

---

<sup>2</sup> Veja-se então que é dado um caráter de *rendimento* e não de *ganho de capital* aos resultados gerados por tais títulos; assim sendo, com vistas a evitar arbitragens tributárias que se valham da diferença de tratamento entre essas duas espécies, propomos que a negociação deve ser feita sempre através de uma instituição intermediária - a base legal a alterar aqui também seria a Lei 11.033/04, art. 1.º, e a IN 487, art. 8.º

<sup>3</sup> Necessidade de mudanças na Lei 11.033/04, art. 1.º; e na IN 487, art. 8.º



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

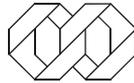
**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

c) Isenção dos investidores estrangeiros sobre ganhos com títulos do agronegócio com características de renda variável, nos mercados de bolsa e de balcão

**3.02.07 PIS/COFINS no CDA / WA**

Edição de Lei prevendo que as contribuições para o PIS / COFINS incidam sobre a primeira negociação do CDA ou da CPR física, tornando a formação do preço do título previsível. Ao comprador final da mercadoria seria garantido o benefício do crédito, calculado sobre o valor da primeira negociação do título.

A Bolsa promoverá um debate com o mercado para definir o melhor critério de tratamento para casos específicos de contribuintes isentos.



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

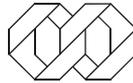
<b>5</b>	<b>IMPOSTOS E MERCADO DE CAPITAIS: CARGA TRIBUTARIA, ECONOMIA INFORMAL E TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE MERCADO</b>
5.02	Formular e apoiar medidas visando a revisão e redução das taxas de registro de ofertas públicas e fiscalização da CVM, bem como de outros custos relacionados à manutenção da condição de companhia aberta.

**5.02.01 Publicação de demonstrações financeiras e outras da Lei 6.404 de 1976**

Projeto de lei.

O *caput* do art. 289 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

<b>5</b>	<b>IMPOSTOS E MERCADO DE CAPITAIS: CARGA TRIBUTARIA, ECONOMIA INFORMAL E TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE MERCADO</b>
5.03 (* )	Propor a revisão da tributação aplicável aos fundos de investimento, em especial, no que tange à incidência de imposto sobre fundos locais em suas operações com derivativos no exterior e sobre investidores estrangeiros que apliquem em fundos de investimento locais; examinar a possibilidade . de isentar do imposto de renda na fonte no caso do fundo contratar serviços no exterior, bem como regular a não incidência do CIDE e PIS/COFINS devidos pelo fundo de investimento.

#### **5.03.01 Fim da Diferenciação entre Curto Prazo e Longo Prazo Tributário**

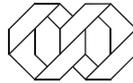
Fim da diferenciação dos Fundos em Curto e Longo Prazo - de forma que passaria a haver apenas Fundos de Renda Fixa (para fins tributários) -, preservada apenas a tributação em função do prazo de permanência do cotista, com intervalos semestrais decrescentes, indo de 22,5% a 15% (como nas alíquotas aplicáveis aos atuais Fundos de Longo Prazo).<sup>4</sup>

#### **5.03.02 Instituição do Come-Cotas Anual**

O come-cotas incidirá em bases anuais, mantida a alíquota de 15% (atualmente aplicável apenas aos Fundos de Longo Prazo):<sup>5</sup> a incidência se daria sempre em novembro, para assegurar o efeito caixa ainda dentro do exercício fiscal.

<sup>4</sup> Necessidade de mudança na Lei 11.053/04, art. 6.º (revogação), e na IN 487, arts. 1.º, 3.º, 6.º, 13.

<sup>5</sup> Mudanças necessárias nas Leis 10.892/04, art. 3.º, 11.033/04, art. 1.º, §2.º, I, 11.053/04, art. 6.º, §3.º, e na IN 487, arts. 2.º, I, e 5.º, §1.º



**IBMEC**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais

**PLANO DIRETOR DO MERCADO DE CAPITAIS 2008  
DETALHAMENTO - RELATÓRIO CODEMEC 01/2009**

<b>6.</b>	<b>FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE LONGO PRAZO, INCLUSIVE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA, DE HABITAÇÃO E EMPREENDEDORISMO.</b>
6.04 (* )	Apoiar o desenvolvimento e a atuação de fundos de investimento fechados, voltados a aplicações de longo prazo, em inovação tecnológica e empresas emergentes, dirigidos à canalização de recursos de capital de empreendedor e de empréstimo para empresas fechadas com grande potencial, bons níveis de governança corporativa e com alta probabilidade de abertura de capital no futuro.

**6.04.01 Tributação do investimento de longo prazo**

Edição de normativo estabelecendo alíquotas regressivas em função de prazo

<b>Prazo entre o investimento e o resgate (ganho de capital)</b>				
	<b>Até 36m</b>	<b>36 a 60m</b>	<b>60 a 84m</b>	<b>+ de 84 m</b>
FIP E FICFIP	15%	10%	5%	Isento
FIEE E FICFMIEE	10%	5%	Isento	Isento
FMIEE – Inovadora (e FIC-FMIEE Inovadora)	5%	Isento	Isento	Isento